



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679768 - RS (2020/0062012-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANDREA CUSTODIO DA SILVA
AGRAVANTE : IGP TRANSPORTES EIRELI
AGRAVANTE : LUIZ DE ANDRADE GRIGOLO
ADVOGADOS : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO - RS047899
PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611
AGRAVADO : VELOCE LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
DIEGO DUTRA WALLAUER - RS082209

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO NÃO REALIZADO. DESERÇÃO RECONHECIDA. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "O CPC/2015 é expresso em afirmar que, caso o recolhimento não seja comprovado no momento de interposição do recurso, ele deve ser realizado em dobro, inexistindo qualquer incumbência do julgador em determinar expressamente os casos em que deve ser complementado, nos termos do art. 1.007, § 2º ou recolhido em dobro conforme preceitua o art. 1.007, § 4º, sendo dever da parte recorrente tal avaliação" (AgInt no AgInt no REsp 1718692/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de junho de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.768 - RS
(2020/0062012-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANDREA CUSTODIO DA SILVA**
AGRAVANTE : **IGP TRANSPORTES EIRELI**
AGRAVANTE : **LUIZ DE ANDRADE GRIGOLO**
ADVOGADOS : **EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO - RS047899**
: **PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611**
AGRAVADO : **VELOCE LOGISTICA S.A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356**
: **LEONARDO LAMACHIA - RS047477**
: **RODRIGO DORNELES - RS046421**
: **MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343**
: **LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327**
: **DIEGO DUTRA WALLAUER - RS082209**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANDREA CUSTODIO DA SILVA e OUTROS contra decisão de relatoria do então em. Ministro Presidente João Otávio de Noronha (fls. 727/728), que não conheceu do recurso especial devido à ausência de guia das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça e irregularidade no recolhimento do preparo do agravo de instrumento.

Nas razões do agravo interno, alega-se que *"A decisão recorrida, desde seu início, versa sobre o indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. OU SEJA, NÃO HÁ COMO SE RECOLHER AS CUSTAS DO RECURSO SE O MESMO VERSA EXATAMENTE SOBRE O PEDIDO DE NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS!!"* (fl. 756).

Afirma-se que *"(...) ambos os documentos possuem fé pública, tanto que nos autos do Recurso Especial nº 1.718.021 / SP, de Relatoria do Ministro Lázaro Guimarães, em que ocorreu a mesma situação narrada nos presentes autos, esse Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 756).

Consigna-se que *"(...) o que está ocorrendo no presente caso é uma “confusão de teses”, que deve ser esclarecida, vez que existem duas discussões jurídicas objetos de Recursos Especiais: inicialmente, houve a interposição de Agravo de instrumento, no Tribunal do Rio Grande do Sul, oriundo do indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita no juízo de origem. Referido recurso teve como acórdão indicando que houve*

Superior Tribunal de Justiça

“descumprimento do artigo 1.018 do CPC, o que enseja o não conhecimento do recurso”. Não houve a apreciação do pedido da Assistência Judiciária Gratuita" (fl. 756).

Registra-se que "Em TODOS os recursos apresentados foi solicitada a Assistência Judiciária Gratuita, objeto primordial da controvérsia desde o primeiro recurso interposto. Ou seja, não se pode não receber um recurso pelo não pagamento das custas quando a discussão é primariamente sobre o pedido de não pagamento das mesmas!" (fl. 758).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, o agravado apresentou impugnação às fls. 767/774.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.768 - RS
(2020/0062012-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANDREA CUSTODIO DA SILVA
AGRAVANTE : IGP TRANSPORTES EIRELI
AGRAVANTE : LUIZ DE ANDRADE GRIGOLO
ADVOGADOS : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO - RS047899
PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611
AGRAVADO : VELOCE LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
DIEGO DUTRA WALLAUER - RS082209

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO NÃO REALIZADO. DESERÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "O CPC/2015 é expresso em afirmar que, caso o recolhimento não seja comprovado no momento de interposição do recurso, ele deve ser realizado em dobro, inexistindo qualquer incumbência do julgador em determinar expressamente os casos em que deve ser complementado, nos termos do art. 1.007, § 2º ou recolhido em dobro conforme preceitua o art. 1.007, § 4º, sendo dever da parte recorrente tal avaliação" (AgInt no AgInt no REsp 1718692/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).
2. Agravo interno desprovido.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.768 - RS
(2020/0062012-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANDREA CUSTODIO DA SILVA
AGRAVANTE : IGP TRANSPORTES EIRELI
AGRAVANTE : LUIZ DE ANDRADE GRIGOLO
ADVOGADOS : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO - RS047899
PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611
AGRAVADO : VELOCE LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
DIEGO DUTRA WALLAUER - RS082209

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Como dito na decisão agravada, os agravantes não juntaram aos autos a guia de custas devidas ao STJ acompanhada do respectivo comprovante de pagamento. Ademais, o eg. Tribunal estadual não conheceu do agravo de instrumento por ausência do requisito previsto no art. 1.018 do CPC, prejudicando a análise do único objeto do recurso - benefício da assistência gratuita. Desse modo, os agravantes foram intimados para recolher as custas (fls. 477/478), mas ficaram inertes.

O art. 1.007 do CPC é claro ao afirmar que a comprovação do preparo se dá no momento de interposição do recurso, sendo que o § 4º do art. 1.007 do CPC/2015 preleciona que, caso não comprovado o recolhimento do preparo no momento de interposição, o recorrente é intimado para recolhimento em dobro, inexistindo menção do texto legal acerca da viabilidade de inobservância da referida regra.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão agravada está em absoluta harmonia com o entendimento desta Corte Superior, devendo ser mantida.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO.

IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. DESERÇÃO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que "a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento" (STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel.

Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/4/2017).

2. De acordo com o posicionamento desta Corte Superior, "descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, intimado para efetuar o recolhimento em dobro e permanecendo inerte, o recorrente deve ter seu recurso inadmitido com fundamento na deserção. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 187 deste Tribunal" (AgInt no AREsp 1.229.342/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 22/8/2018).

3. No caso, consignou a decisão agravada que a parte recorrente não realizou o necessário recolhimento em dobro das despesas recursais, apesar de regularmente intimada (limitou-se a trazer o comprovante de pagamento referente à guia anteriormente apresentada), circunstância que ensejou a declaração de deserção do recurso especial, nos termos da orientação sumulada no Verbete n. 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." 4. A preclusão consumativa impede o recolhimento do preparo em nova oportunidade (com pedido de reconsideração da petição anterior), mesmo que dentro do prazo conferido pela Presidência desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1789515/CE, Rel. **Ministro OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/6/2015, DJe 15/6/2015).

2. Não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e, intimado para efetuar o recolhimento em dobro, o recorrente permanece inerte, o recurso não deve ser admitido em razão da sua deserção.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1387345/DF, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.

1. Na égide do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, após intimado, o recorrente deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC).

2. O CPC/2015 é expresso em afirmar que, caso o recolhimento não seja comprovado no momento de interposição do recurso, ele deve ser realizado em dobro, inexistindo qualquer incumbência do julgador em determinar expressamente os casos em que deve ser complementado, nos termos do art. 1.007, § 2º ou recolhido em dobro conforme preceitua o art. 1.007, § 4º, sendo dever da parte recorrente tal avaliação.

3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no AgInt no REsp 1718692/RO, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, verifica-se que a decisão agravada não merece reparos.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.679.768 / RS

Número Registro: 2020/0062012-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00174388720188210021 00608140720198217000 01625446120198217000 02111800080052
02617530320198217000 03182815720198217000 11800080052 1625446120198217000 174388720188210021
2617530320198217000 3182815720198217000 608140720198217000 70080889058 70081906356 70082898446
70083463729

Sessão Virtual de 15/06/2021 a 21/06/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA CUSTODIO DA SILVA

AGRAVANTE : IGP TRANSPORTES EIRELI

AGRAVANTE : LUIZ DE ANDRADE GRIGOLO

ADVOGADOS : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO - RS047899

PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611

AGRAVADO : VELOCE LOGISTICA S.A

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356

LEONARDO LAMACHIA - RS047477

RODRIGO DORNELES - RS046421

MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343

LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327

DIEGO DUTRA WALLAUER - RS082209

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA CUSTODIO DA SILVA

AGRAVANTE : IGP TRANSPORTES EIRELI

AGRAVANTE : LUIZ DE ANDRADE GRIGOLO

ADVOGADOS : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO - RS047899

PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611

AGRAVADO : VELOCE LOGISTICA S.A

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356

LEONARDO LAMACHIA - RS047477

RODRIGO DORNELES - RS046421

MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343

LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327

DIEGO DUTRA WALLAUER - RS082209

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2021